Fls

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N.26288**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 811-02.2011.6.24.0000 - INSERÇÕES - 2012**
Relator: Juiz **Gerson Cherem II**
Requerente: Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à matéria, o deferimento do pedido de transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, é medida que se impõe.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de setembro de 2011.

Juiz GERSON CHEREM II
Relator

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 811-02.2011.6.24.0000 - INSERÇÕES - 2012**

## R E L A T Ó R I O

O Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro semestre do ano de 2012, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fls. 2-5).

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 6-35.

A Seção de Partidos Políticos informou que algumas datas requeridas para a divulgação da propaganda no mês de junho conflitariam com as constantes em requerimentos precedentes, razão pela qual foram adequadas em conformidade com o critério do dia disponível mais próximo (fl. 36).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 37-38).

É o relatório.

## V O T O

O SENHOR JUIZ GERSON CHEREM II (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

O requerente comprovou, por meio da juntada da certidão de fl. 8, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, necessário para concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, consoante o disposto no art. 4°, inc. I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação conferida pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Por outro lado, conforme bem salientou o ilustre Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal foram afastadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, logo, dispensada está a comprovação do funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Com efeito, o partido faz jus à transmissão requerida, porquanto preencheu todos os requisitos.

Cumpre ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente

levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: "no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação".

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 36.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) para veiculação de inserções estaduais no primeiro semestre de 2012, observando-se a seguinte distribuição:

**Mês de maio: nos dias 2, 4, 7, 16 e 25, quatro inserções diárias de trinta segundos; perfazendo o total de dez minutos.**

**Mês de junho: nos dias 1º, 4, 11, 22 e 25, quatro inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de dez minutos.**

É como voto.

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 811-02.2011.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - (2012)**
RELATOR: JUIZ GERSON CHEREM II

REQUERENTE(S): PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
ADVOGADO(S): RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI; IRAN CESAR DEMONTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26288. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 28.09.2011.